



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.004023/2006-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.583 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de outubro de 2019
Recorrente ANTONIO JORGE OGANDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000

SÚMULA CARF nº 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário

SÚMULA CARF nº 123:

Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional

IRPF. DECADÊNCIA. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE RELATIVO A RENDIMENTOS SUJEITOS A AJUSTE ANUAL. REGRA DO ART. 150, §4º, DO CTN. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. FATO GERADOR EM 31 DE DEZEMBRO DO ANO CALENDÁRIO. OCORRENCIA

A aplicação da regra do art. 150, §4º, do CTN, na decadência, só deve ser adotada nos casos em que o sujeito passivo antecipar o pagamento, ou se houver imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual e não for comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação. No presente caso, não foi comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação e houve imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste para o ano calendário 2000, o que atrai a utilização da regra de decadência do art. 150, §4º, do CTN, que fixa o marco inicial no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado), Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente). Ausente a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

Relatório

Adota-se e transcreve-se o relatório do acórdão recorrido:

O interessado impugna auto de infração do imposto de renda do exercício 2002, ano-base 2001.

O lançamento baseou-se em documentos anexados à representação da Equipe Especial de Fiscalização, dedicada a investigar o esquema de evasão de divisas através de "doleiros", conhecido como caso Banestado (fls. 28). Estes documentos revelaram que o contribuinte transferira para o exterior, entre setembro e dezembro de 2000, cinco parcelas de US\$ 99.980,00. Intimado, o contribuinte não apresentou provas da origem destes recursos.

Diante da falta de comprovação, a autoridade lançadora efetuou o lançamento por julgar caracterizada a variação patrimonial não coberta pelos rendimentos declarados.

Os argumentos da impugnante (fls. 55164) são, em síntese, os seguintes.

1) Já havia decaído, em 2006, o direito da Fazenda efetuar o lançamento sobre fatos ocorridos em 2000, pois o prazo deve ser contado da data do fato gerador, uma vez que se trata de lançamento por homologação.

2) Os documentos utilizados pela autuação não contêm elementos objetivos de prova. O "informe" está em língua estrangeira. Não há indício de autoria, assinatura, autorização para abertura de conta, etc. Não há prova de saque ou utilização como renda consumida.

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende as exigências de admissibilidade.

Preliminar de Decadência

O recorrente sustenta que se trata de lançamento por homologação, o que contaria o seu prazo decadencial segundo o disposto no art. 150, §4º, do CTN, e que tendo sido notificado do lançamento em 03/05/2006, o auto de infração relativo ao ano calendário 2000, não podia

mais ser constituído, tendo em vista que a data da ocorrência do fato gerador ser o dia 31/12 do ano calendário.

Na verificação da regra decadencial a ser aplicada ao presente caso, conclui-se que é a do §4º do artigo 150 do CTN, pois a autoridade fiscal não comprovou o evidente intuito de fraude do sujeito passivo (Sumula CARF 14), bem como, que o fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário (Súmula CARF nº 38) e que o recorrente apresentou Declaração de Ajuste Anual do ano calendário do lançamento, na qual consta imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual, logo, caracterizado está apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional (Súmula CARF 123).

Portanto, conforme se verifica, (fls 14-18), **consta na declaração de ajuste anual do ano calendário 2000, imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual**, fato que, consoante a Sumula CARF nº 123, atrai a incidência do art. 150, §4º, do CTN, bem como, **que os depósitos foram efetuados no ano calendário 2000 (fls 48-53)**. Assim, o prazo de decadência inicia em 31/12/2000 (Sumula CARF nº38), e tendo sido o contribuinte notificado do auto de infração em 03/05/2006 (fl 55), há de se reconhecer a caducidade do direito fazendário à constituição do crédito tributário, que podia ter sido constituído até 30/12/2005.

Portanto, acolhe-se a preliminar de decadência.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite